



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000479/2006-88
Recurso n° 157.445 Voluntário
Acórdão n° 1301-00.022 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ - EX. 2002 a 2004
Recorrente INTERCEPT PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

DECADÊNCIA - Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I, do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

IRPJ/CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. Quando o sujeito passivo, apesar de regularmente intimado, não comprova e nem esclarece a origem dos valores depositados nas contas bancárias, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados. Além disso, quando demonstrado que o sujeito passivo deixou de apresentar as declarações determinadas por lei ou apresentou declarações inexatas, este comportamento do sujeito passivo espelham indícios veementes de omissão de receitas e cabível a mensuração do montante omitido com base em depósitos bancários.

IRPJ. CSLL. COFINS. PIS/FATURAMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. RECEITAS DE BINGO OU VIDEO BINGO. O ingresso financeiro relativo à venda de cartelas ou entradas nas máquinas de vídeo bingo não representa receita bruta da operadora vez que a receita de prestação de serviços é a parcela líquida dos ingressos financeiros excluídos os prêmios pagos e, também, conforme esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, o resultado auferido nas operações de conta alheia.

IRPJ. CSLL. COFINS. PIS/FATURAMENTO. RECEITA DE OPERADORA DE BINGO. Mesmo que a autorização não tenha sido renovada uma vez comprovada que se trata de operação de bingo em que os prêmios foram efetivamente pagos aos ganhadores, a receita bruta da operadora de bingo é o valor líquido após o pagamento de prêmios.

IRPJ. CSLL. COFINS. PIS/FATURAMENTO. Quando a omissão de receita está caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem e falta de contabilização de receitas de prestação de serviços, a parcela menor de receita omitida está contida na parcela maior, salvo demonstração inequívoca de que constituem receitas diferentes e que subsiste tributação separadamente.

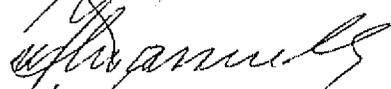
Preliminar de decadência acolhida e, no mérito, recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

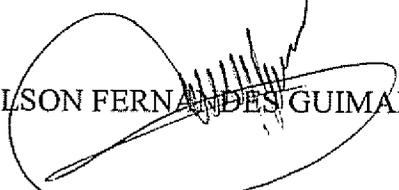
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, manter a multa qualificada. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Paulo Jacinto do Nascimento, Leonardo Henrique M. de Oliveira e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - Relator


WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Redator Designado

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

A INTERCEPT PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 04.268.111/0001-34, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), apresenta recurso voluntário a este Conselho objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência contida nestes autos diz respeito aos seguintes tributos e contribuições:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	291.323,75	190.222,35	291.112,24	772.658,34
COFINS	105.309,59	70.372,01	111.313,87	286.995,47
PIS/FAT	22.816,84	15.246,89	24.117,58	62.181,31
CSLL	39.191,30	25.286,21	41.908,02	106.385,53
TOTAIS	458.715,73	301.127,46	468.451,71	1.228.220,65

Nos lançamentos correspondentes a IRPJ e CSLL, foram arbitrados os lucros sobre as receitas consideradas omitidas e em virtude da imprestabilidade da escrituração do livro CAIXA para identificar a efetiva movimentação nos bancos (BRADESCO – Agência 2.152 – c/c 16.113/6 e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A – c/c 149-6.193.016-4), nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.

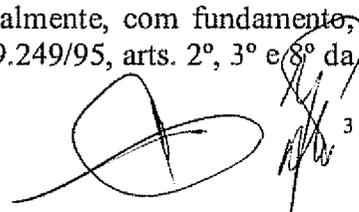
a) receitas operacionais omitidas decorrentes de prestação de serviços denominado de realização de bingo e/ou vídeo bingo sem autorização ou com a autorização vencida (com a multa qualificada); e,

b) depósitos bancários não contabilizados e sem comprovação de origem (sem a multa qualificada);

O arbitramento de lucro para fins de incidência de IRPJ foi capitulado nos artigos 530, inciso II, 532 e 537 do RIR/99 e arts. 27, inciso I e 42 da Lei nº 9.430/96 enquanto que para fins de incidência de CSLL, o fundamento legal adotado foi o art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95, art. 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

Além disso, foi imputada a falta de recolhimento da CSLL (sem a multa qualificada), no período de setembro a dezembro de 2003, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 10.684/2003, adotando-se as mesmas bases de cálculo utilizadas para a incidência de IRPJ.

As contribuições para o COFINS e PIS/FATURAMENTO foram lançadas sobre as mesmas receitas consideradas omitidas e apuradas mensalmente, com fundamento, arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, arts. 2º, 3º e 8º da



Lei nº 9.718 com as alterações da MP nº 1858/99 e suas reedições e, ainda, os arts. 2º, inciso I, alínea 'a', inciso II e § único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

Na decisão de 1º grau, de fls.845 a 856, foi rejeitada a preliminar de decadência face ao entendimento adotado pela autoridade julgadora de que não houve pagamento de tributos e contribuições e, ainda, porque a infração imputada estaria caracterizada como dolo fraude ou simulação e, no mérito, foi julgado procedente o lançamento.

A decisão de 1º grau (Acórdão 14-14.456, de 11/12/2006, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RIBEIRÃO PRETO) está sintetizada na seguinte ementa:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002 e 2003

RECEITA OMITIDA. VALORES CREDITADOS EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA SEM ORIGEM COMPROVADA. Caracteriza omissão de receita a existência de valores creditados em contas-correntes bancárias, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RECEITA BRUTA. LUCRO ARBITRADO. Para efeito de apuração do lucro arbitrado, a receita bruta das empresas que exploram a atividade de bingo, inclusive com a utilização de máquinas de vídeo bingo, abrange o valor total das apostas recebidas. Eventuais deduções somente seriam cabíveis na apuração do lucro real, desde que devidamente escrituradas e comprovadas.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2001, 2002 e 2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Esta modalidade de lançamento se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, restando o lançamento de ofício, cujo prazo de decadência conta-se de acordo com o art. 173, I, do CTN. Idêntica situação se verificada na existência de dolo, fraude ou simulação.

DOLO. PRÁTICA REITERADA. MULTA AGRAVADA. O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática da contribuinte, consistente na prática de atos que impliquem em evasão tributária ilícita.

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001, 2002 e 2003

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is somewhat illegible but appears to be a name. The stamp is a simple circle with a vertical line through the center.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.
Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento do IRPJ pela íntima relação de causa e efeito existente.

Lançamento Procedente."

Como se vê, nenhum dos argumentos expostos pela impugnante sensibilizou a autoridade julgadora de 1º grau que confirmou o lançamento tal como consta dos autos de infração.

No recurso voluntário apresentado no prazo legal, de fls. 868 a 887, a recorrente reitera a preliminar de decadência, argumentando que o dolo, fraude ou simulação não se presume e a fiscalização não apresentou qualquer fato que possa caracterizar a infração como passível da multa qualificada e, também que a falta de recolhimento de tributos e contribuições não descaracteriza o lançamento por homologação.

Expõe a recorrente que o que é passível de ser ou não homologado é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários e que limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade a administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a '*contrario sensu*', não homologado o que não está pago e, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao '*conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado*' na linguagem do próprio artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que o CTN refere-se aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa e, portanto, a obrigação de pagar não se confunde com o ato do pagamento e mesmo que o sujeito passivo não antecipe o pagamento, continua obrigado a fazê-lo, tanto assim que se submete a multa e juros a contar da data em que esse pagamento deveria ter sido realizado.

Concluiu a recorrente que não é o pagamento que se homologa, até porque o pagamento é ato próprio do sujeito passivo, que, por isso, não precisa ser homologado pelo Fisco, mas a atividade de apuração desenvolvida pelo contribuinte não vincula o Fisco, que não é obrigado a aceitar seu resultado e deve fazer o lançamento conforme a sua interpretação da lei.

Em reforço a sua tese, a recorrente transcreve as ementas dos acórdãos nº 101-92.642, 101-93.457 e 106-13.838 e CSRF/01-04.737.

No mérito, tece longas considerações sobre o conceito de fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas e que simples depósito bancário não constitui disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de acréscimos patrimoniais e que os depósitos bancários podem ser simples indícios, mas nunca um fato gerador para a incidência de tributos e contribuições a não ser o IOF e CPMF.

Entre os argumentos expostos pela recorrente, destacam-se os ensinamentos do Prof. Geraldo Ataliba e Cléber Giardino e sentença do Supremo Tribunal Federal, em



5

Tribunal Pleno, no Recurso Extraordinário nº 117.887-SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, em 11/02/93, publicado no DJU-I, de 23/04/93, página 6.923.

Em seguida, aponta irregularidades cometidas pela autoridade lançadora na determinação do valor tributável dos tributos lançados e sobreposição à receita da contribuinte do montante dos créditos bancários com as receitas apuradas de forma estimada e argüi, ainda que a fiscalização desconsiderou a receita declarada.

A exposição da recorrente pode ser sintetizada nas seguintes assertivas:

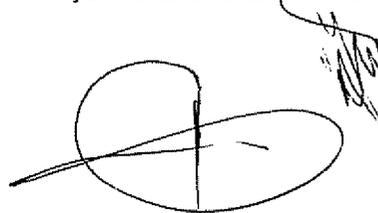
“É que ao firmar a presunção de que todo o movimento bancário da fiscalizada, isto é, de que todos os depósitos ou créditos de qualquer natureza, até o mais ínfimo valor, são caracterizadores de receita omitida, o fisco, não satisfeito, acrescentou à base tributável a receita apurada e tida como de Prestação de Serviços Gerais.

A decisão recorrida, por seu turno, preferiu passar ao largo na análise dos fatos propriamente ditos, preocupando-se, pura e simplesmente, em demonstrar o conceito de receita bruta segundo a definição da legislação tributária. Porém, em momento algum apresenta justificada plausível que corrobore o tratamento dispensado pelo fisco, eu ao tomar todo o movimento bancário da empresa e taxá-lo como fruto da receita omitida, sobre ele acrescentou a receita de serviços apontada pela fiscalizada.

Ora, é obvio que se a contribuinte obteve receitas da prestação de serviços, que as levou a depósito em suas contas bancárias. Isso é incontestável. Então, para além de toda a movimentação bancária, tributar também a receita de serviços, só é possível se o fisco comprovar que tal receita não foi depositada na conta bancária. Isso ele não fez. É conforme se vê do Termo de Verificação, a partir do mês de outubro de 2001, a empresa passou a movimentar contas bancárias nas quais passou a depositar a receita de serviços.

Além de tudo, com relação ao ano-calendário de 2002, o fisco constatou que a empresa fez opção pela tributação com base no lucro presumido, conforme se verifica pela declaração de fls. 250/282. Ocorre que ao efetuar o lançamento, tampouco considerou a receita declarada pela empresa no lucro resumido, deixando de excluí-la do montante tributado a partir do movimento bancário.

Então, por mera argumentação, se considerarmos que todos os recursos levados a depósito nos estabelecimentos bancários são fruto do auferimento de receita, agiu irregularmente o fisco ao acrescentar ao montante tributado da movimentação financeira a receita da prestação de serviços, que são o objeto da recorrente. E também errou ao desconsiderar a receita tributada do lucro presumido, oferecida à tributação no ano-calendário de 2002.



Isso, sem dúvida, denota a iliquidez e incerteza do crédito tributário apurado, o que compromete a autuação fiscal."

Sustenta a recorrente que o fisco deixou de realizar as verificações necessárias para a obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário e sem nenhum exame à escrita fiscal e contábil da fiscalizada, optou por simplesmente intimá-la a que comprovasse a origem dos recursos creditados nas contas bancárias.

A recorrente traz aos autos, a jurisprudência administrativa estampada nos acórdãos 107-05.497, de 26/01/99 e 103-21.744, de 20/01/2004, onde foi consagrado o entendimento de que o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e que a fiscalização deve realizar as auditorias necessárias para a obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis para a constituição do crédito tributário, conforme expresso no artigo 142 do CTN e que subsistindo a incerteza como no caso dos autos, a fiscalização deve abster-se de efetuar o lançamento em homenagem à máxima '*in dubio pro reu*'.

Quanto à tributação a título de receita operacional omitida de valores consignados como 'entrada' e de valores tomados como prêmios nos sorteios de bingo, sustenta a recorrente que a fiscalização aceitou a planilha LEITURA SEMANAL DAS MÁQUINAS que foi apresentada pela fiscalizada, onde registra que apenas a parcela de 37% dos ingressos financeiros pertence à recorrente vez que a parcela de 63% constitui prêmios pagos aos apostadores.

A recorrente esclarece que na coluna 'ENTRADA' representa o dinheiro que o jogador adentrou na máquina de jogo no início de sua participação e que não há como considerar que a simples entrada do dinheiro na máquina possa configurar uma receita da atividade, porque nesse momento não ficou determinado o resultado da operação, isto é, se houve ganho ou se houve perda para o jogador.

Esclarece ainda a recorrente que constitui uma situação corriqueira nas casas de jogos quando o mesmo dinheiro inicial ou parte dele passa por mais de uma máquina de jogo, na expectativa de que alguma delas lhe esteja mais favorável e neste caso haverá, sem dúvida, registro de várias 'ENTRADAS' e de várias 'SAIDAS', sem que com isso se possa afirmar que o total das entradas seja a receita da empresa, e nem mesmo que o total das saídas corresponda a ganhos ou vantagens.

Esclarece mais que só configura receita o valor que o apostador deixar para a operadora ao final da operação, e não aquilo que entrou na máquina no início do jogo e conseqüentemente, a planilha de fl. 604 indica que o valor da "ENTRADA" no início da participação do jogador, e não a receita bruta da fiscalizada.

Em seguida, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

"Porém, ainda que se admitisse que o valor registrado como 'ENTRADA' configurasse a obtenção de receita, o que se repudia, agiu irregularmente a fiscalização ao tributar como receita omitida também a parcela consignada como distribuição de lucro para o apostador, isto é, sem proceder sua exclusão do valor da receita presumida. É que tal parcela se constitui de valores com destinação específica determinada legalmente, que

no momento da aposta se reverte ao ganhador sob a forma de vantagem em relação ao que foi apostado.

Por essa condição, não há como se imputar como receita omitida a parcela destinada a ganhadores, porquanto são de imediato a eles repassadas.

Por esse motivo, ao calcular o percentual de participação da Intercept, de 37% sobre o total da 'ENTRADA' (63% pertence à empresa Alefer), irregularmente, repita-se, o fisco também majorou ilegalmente a base de cálculo dos tributos, haja vista que deixou de excluir a parcela tomada como repasse de ganhos concernente ao montante da 'SAÍDA', conforme demonstrado na planilha de fl. 604."

Para reforço de sua tese, a recorrente cita as ementas dos seguintes acórdãos: 101-93.070, de 12/05/2000 e 101-93.226, de 18/10/2000 e conclui que a simples entrada de moeda na máquina de jogos, introduzida por vontade do apostador, não configura a receita bruta de que fala o art. 224 do RIR/99, eis que naquele instante não restou materializada uma operação de venda de bens e não compreendeu o preço de um serviço prestado e tampouco um resultado de conta alheia pelo simples fato de que no instante seguinte à introdução da moeda o apostador pode desistir da aposta e resgatar o mesmo dinheiro, não configurando receita alguma para a casa de jogos.

Assim, entende a recorrente que a falha cometida pelo fisco compromete toda a base tributável tomada para efeito dos lançamentos, tanto em relação ao IRPJ como com referencia aos autos reflexos da CSSL, do PIS/FATURAMENTO e da COFINS, contaminando a insegurança e incerteza o lançamento tributário.

Ao final, a recorrente contesta a aplicação da multa qualificada de 150% sobre parte do crédito tributário lançado tendo em vista que o próprio auditor fiscal afirma categoricamente que a falta de recolhimento de tributos por apresentação de declarações inexatas caracteriza o evidente intuito de fraude.

A apresentação de declaração inexata não significa a intenção de fraudar o recolhimento do imposto, acaso fosse devido porque a fraude seria, se na apuração do imposto constante da declaração, o contribuinte tivesse se utilizado de documentação fiscal inidônea, de nota fiscal calçada, de conta bancária fictícia, etc., mas nada disso restou comprovado nos autos.

Para que a multa de lançamento de ofício se transforme de 75% em 150% é imprescindível que o procedimento do contribuinte tenha sido doloso sem esquecer o princípio de direito de que *'fraude não se presume'*.

No caso dos autos, insiste a recorrente que inexiste o elemento subjetivo de dolo onde o contribuinte age com vontade de fraudar – reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos e invoca as ementas dos seguintes acórdãos do Primeiro, Segundo e do Terceiro Conselho de Contribuintes: 103-19.420, 104-17.830, 201-72.609 e 303-29.280.

Handwritten signature and stamp, likely representing the official approval or signature of the authority.

Com estas considerações, requer o acolhimento do recurso voluntário, com a reforma da decisão recorrida e cancelamento da autuação fiscal para afastar a exigência do crédito tributário exigido e determinar o arquivamento do processo administrativo fiscal.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive o arrolamento de bens que era exigido à época.

1. PRELIMINARES SUSCITADAS

1.1 – Multa qualificada

No caso dos autos, a fiscalização explicitou que o sujeito passivo deixou de apresentar DIPJ no ano-calendário de 2001 e apresentou a declaração inexata nos anos-calendário de 2002 e 2003 e que os fatos apontados caracterizariam prática reiterada no sentido de retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da autoridade fazendária.

Efetivamente tem razão a recorrente quando afirma que a fiscalização não comprovou e nem demonstrou a ocorrência de qualquer falsidade ideológica ou documental, bem como a prática de qualquer procedimento que possa qualificar como dolo, fraude ou simulação.

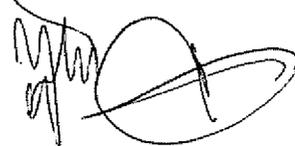
A fiscalização constatou e demonstrou que o sujeito passivo deixou de cumprir a obrigação acessória de apresentar a DIPJ no ano-calendário de 2001 e cumpriu as obrigações acessórias de apresentar as DIPJ relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003.

A DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, nos anos-calendário de 2001 a 2003, não é um documento constitutivo de crédito tributário e nem de confissão espontânea do débito calculado.

De fato, a DRPJ – a Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica era uma forma de confissão espontânea de crédito tributário, consoante a redação do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, “*verbis*”:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário,



constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º omissis" (grifos da transcrição)

O dispositivo acima transcrito delegou competência ao Ministro da Fazenda para instituir ou eliminar obrigações acessórias relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e determinar que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito e inclusive a sua inscrição em dívida ativa para efeito de cobrança executiva.

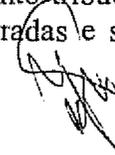
A competência outorgada ao Ministro da Fazenda no artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 foi delegada ao Secretário da Receita Federal através da Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e o Secretário da Receita Federal através da Instrução Normativa nº 127, de 30/10/1998, extinguiu a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DRPJ e instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a ser apresentada a partir do ano-calendário de 1999 e com o advento da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, a declaração de pessoas jurídicas não são mais equiparadas a DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Assim, a declaração (DIPJ), diferentemente daquela (DRPJ), passou a ser meramente informativa, não constituindo instrumento hábil de confissão de dívida, cuja função ficou reservada à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF instituída pela IN SRF nº 126, de 30/10/1998.

Ora, se a apresentação da DIPJ constitui mera obrigação acessória e embora venha a espelhar as atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo, o descumprimento de uma obrigação acessória ou a reiteração no descumprimento de obrigação acessória não afeta a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

A obrigação acessória e obrigação principal constituem dois fatos distintos e, portanto, o descumprimento de uma obrigação acessória, por si só, não comporta a extensão do seu efeito para outra obrigação a menos que a legislação tributária federal estabeleça os respectivos efeitos como ocorria e era definido que a reincidência no descumprimento de obrigação principal constituiria causa determinante para a aplicação da multa qualificada conforme o disposto nos 69, inciso IV e 70 da Lei nº 4.502/66.

Os fatos geradores da obrigação tributária principal não foram simulados e nem objetos de dolo ou fraude e muito pelo contrário, quando fiscalizado e intimado apresentou todos os elementos disponíveis e tanto é verdade que o lançamento tributário está baseado em registros de máquinas de vídeo bingo que comprovam as entradas e saídas de movimento financeiro.



Pelas razões expostas, conclui-se que a autuação não demonstrou que o descumprimento de obrigações acessórias tenha afetado ao disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e, portanto, não subsiste a aplicação da multa qualificada.

1.2 - Decadência

A recorrente argüiu que no lançamento objeto do litígio, a fiscalização não demonstrou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e a aplicação da multa qualificada deu-se, única e exclusivamente, por presunção de ocorrência de situação agravante.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de decadência sob o argumento de que o sujeito passivo não efetuou qualquer pagamento de tributos e contribuições nos períodos objetos de lançamentos e, por isso não estaria demonstrado o lançamento por homologação e, ainda, a infração apontada estaria caracterizado o dolo, fraude ou simulação.

O posicionamento adotado pela autoridade julgadora de 1º grau quanto à descaracterização do lançamento por homologação em virtude de falta de pagamento de tributos e contribuições já está superado conforme pacífica jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

De fato, o entendimento assentado foi no sentido de que o que se homologa é a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo para a apuração dos créditos tributários em virtude da obrigação de antecipar o pagamento dos tributos e contribuições, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa fiscal.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem reiterado o entendimento conforme explicitadas nas ementas¹ abaixo transcritas onde comprovam de forma insofismável a assertiva acima:

“DECADÊNCIA. IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O imposto de renda, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixou de ser lançador por declaração e ingressou no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN, art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a obrigação tributária ocorreu em 31/12/93. Como o lançamento foi feito fora do exercício de correspondência (AC 95, Ex 1996), em 08/11/99, decaiu o direito da Fazenda Nacional.” (Ac. CSRF/01-05.301, de 21/09/2005).

¹ BRASIL. Conselhos de Contribuintes. Disponível em www.conselhos.fazenda.gov.br e acesso em 11/03/2008.

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo e que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150, da Lei nº 8.212/91 em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. Recurso Especial do contribuinte conhecido e provido. (Ac. nº CSRF/01-04.988, de 15/06/2004).

"DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 d Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Tendo o Pleno do STF já se manifestado sobre a obrigatoriedade de veiculação de normas regulando as matérias contidas no artigo 146-III da CF, serem complementares, pode o julgador administrativo se aliar à referida tese, aplicando-se o Código Tributário Nacional em detrimento de Lei Ordinária (STF TRIBUNAL PLENO – RE 407190/RS – SESSÃO DE 27/10/2004). (AC. nº CSRF/01-05.513, DE 18/09/2006).

Como se vê, a jurisprudência administrativa já está consagrada no sentido de que a regra de incidência de cada tributo ou de cada contribuição define a sistemática de seu lançamento e não a existência de pagamento antecipado ou não dos tributos ou contribuições. Como o IRPJ e a CSLL devem obrigatoriamente ser recolhidos no respectivo vencimento, independentemente de qualquer procedimento por parte da administração fiscal, tratam-se de lançamento por homologação e como tal, rege-se pelo § 4º, do artigo 150, do CTN.

No âmbito judicial, a matéria está pacificada porquanto a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, já foi decretada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no processo nº 2000.04.01.092228-3/PR, com a seguinte ementa²:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. É inconstitucional o caput do

² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em www.trf4.gov.br e acesso em 11/04/2008.

b) esse entendimento foi reiterado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC⁵ também, relator o Ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004, onde ficou assentado:

“As contribuições do art. 146 a C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, ‘a’). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III, do art. 146, da C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).” (destaquei)

Na recente sentença proferida de 13 de agosto de 2007, no Recurso Extraordinário nº 552.710-7/SC, o Ministro Marco Aurélio faz um retrospecto das decisões anteriores e sintetizou a sentença com a seguinte ementa⁶: **“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. REGÊNCIA. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM. HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.”**

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não está admitindo o recurso extraordinário, por se tratar de uma matéria já pacificada em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Diante da jurisprudência administrativa e judicial firmada não vejo como deixar de acolher a preliminar de decadência suscitada tendo em vista ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Ainda, é de se invocar a Súmula Vinculante nº 08, STF, que agasalha decisão nesse sentido, favorável ao contribuinte.

Assim, opino pelo acolhimento da decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL no 2º trimestre do ano-calendário de 2001 e crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e COFINS do período de 30/05/2001 e 31/07/2001, vez que os autos de infração foram lavrados em 08 de agosto de 2006.

2. MÉRITO

No mérito, os argumentos apresentados pela recorrente podem ser sintetizados nos seguintes tópicos:

1) depósitos bancários não constituem fatos geradores do Imposto sobre a Renda por não caracterizar disponibilidade econômica ou jurídica de rendimento e, quando muito poderia ser aceito como indícios de omissão de receitas;

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em www.stf.gov.br e acesso em 11/03/2008.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em www.stf.gov.br e acesso em 11/03/2008.



artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a seguridade social apure e constitua seus créditos, por invadir a área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, 'b', da Constituição Federal."

A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991 e, assim se pronunciou no acórdão proferido no AI no Recurso Especial nº 616348/MG (2003/029004-0), de 15/08/2007, relatado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCK, sintetizada na seguinte ementa³:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), tem, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formar o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

O Supremo Tribunal Federal já manifestou em diversas oportunidades, sobre o tema:

a) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE⁴, foi decidido à unanimidade de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 1º de julho de 1992, onde o Ministro Relator Carlos Velloso, expressa quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição quanto às contribuições sociais, nos seguintes termos:

"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex-vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuições sejam definidos na lei complementar (art. 146, III, 'a'). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos nas leis complementares de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (CF, art. 146, III, 'b'; art. 149)." (destaquei)

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em www.stj.gov.br e acesso em 11/04/2008.

⁴ REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 149. São Paulo: Dialética, fev. 2008, pág. 129/140.

2) a fiscalização cometeu um equívoco tomando como receita bruta a totalidade dos ingressos financeiros pela venda de cartelas de bingo quando a receita efetiva do sujeito passivo é a parcela correspondente a 37% do total de ingressos financeiros; a parcela de 63% dos ingressos correspondem aos prêmios distribuídos aos apostadores e, portanto, não constitui receita bruta da recorrente; e,

3) a fiscalização computou em duplicidade as receitas consideradas omitidas com base nos registros das máquinas de vídeo bingo e os depósitos bancários tendo em vista que somente as receitas efetivamente auferidas foram depositadas nas respectivas contas bancárias e, ainda, alguns cheques que serviram para pagamento de entradas não corresponderiam as verdadeiras receitas de prestação de serviços.

2.1 – Depósitos Bancários

O argumento exposto pela recorrente de que os depósitos bancários não constituem disponibilidade econômica ou jurídica de renda está consoante com a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Entretanto, o entendimento hoje vigente é de se o sujeito passivo mantém depósitos bancários não contabilizados e quando intimado, não comprova a origem daqueles depósitos, é assegurado ao fisco presumir que se trata de receitas à margem da contabilidade e, portanto, omitidas do seu giro normal, como assegurado no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

No caso dos autos, os depósitos bancários não são apenas indícios posto que foram constatados e demonstrados pela autoridade lançadora os verdadeiros indícios, tais como a existência de contrato de prestação de serviços relacionados com o bingo, a realização de sorteios mediante registros em máquinas de vídeo bingo, apresentação de declaração inexata e descumprimento de obrigações acessórias (falta apresentação de DCTF e DIPJ) e por esse motivo, é perfeitamente viável o arbitramento do valor da receita omitida com base em depósitos bancários.

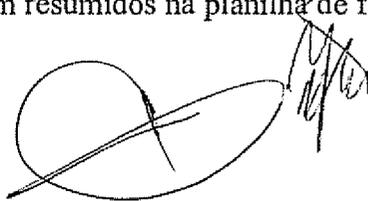
Desta forma, os depósitos bancários serviram para mensurar as receitas omitidas tendo em vista que os indícios de omissão de receitas foram cabalmente demonstrados pela autoridade lançadora.

Assim, mesmo que inexistisse o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o arbitramento da receita omitida com base em depósitos bancários estaria correto e teria respaldo nos artigos 841, incisos I e III, e 845, incisos I a III, do RIR/99.

No caso destes autos, a minha convicção é a de que está perfeitamente caracterizada a omissão de receita operacional e está correta aplicação do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

2.2 – Apuração da Receita Omitida

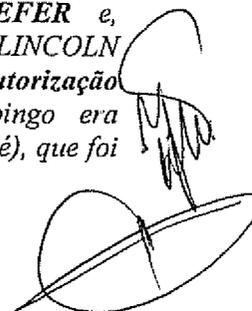
Quando intimado pela fiscalização, as pessoas jurídicas INTERCEPT PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA e ALEFER PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA, apresentaram os demonstrativos denominados LEITURA MÁQUINAS SEMANAL, anexados as fls. 411 a 585, cujos valores informados foram resumidos na planilha de fls. 25 a 29 e 406 a 410, de 12 de setembro de 2005, como segue:



MÊS	RECEITA TOTAL	RECEITA ALEFER	RECEITA INTERCEPT	MÊS	RECEITA TOTAL	RECEITA ALEFER	RECEITA INTEI
05/2001	5.840,75	3.679,67	2.161,08	01/2003	11.698,75	7.370,21	4.328,
06/2001	10.975,00	6.914,25	4.060,75	02/2003	12.631,00	7.957,53	4.673,
07/2001	14.749,75	9.292,34	5457,41	03/2003	7.971,75	5.022,20	2.949,
08/2001	5.349,75	3.370,34	1.979,41	04/2003	11.511,50	7.252,25	4.259,
09/2001	7.645,25	4.816,51	2.828,74	05/2003	12.450,25	7.843,66	4.606,
10/2001	9.576,00	6.032,88	3.543,12	06/2003	11.436,75	7.205,15	4.231,
11/2001	5.526,25	3.481,54	2.044,71	07/2003	19.365,25	12.200,11	7.165,
12/2001	11.40,75	6.955,67	4.085,08	08/2003	9.643,00	6.075,09	3.567,
TOTAIS	59.714,5	44.543,2	26.160,3	09/2003	23.833,50	15.015,11	8.818,
				10/2003	11.112,50	7.000,88	4.111,
				11/2003	14.127,25	8.900,17	5.227,
				12/2003	7.749,75	4.882,34	2.867,
				TOTAIS	153.531,25	96.724,7	56.806,
01/2002	10.894,25	6.863,38	4.030,87	01/2004	23.978,25	15.106,30	8.871,
02/2002	6.416,25	4.042,24	2.374,01	02/2004	26.836,75	16.907,15	9.929,
03/2002	8.301,75	5.230,10	3.071,65	06/2004	25.465,00	16.042,95	9.422,
04/2002	12.738,75	8.025,41	4.713,34	07/2004	30.601,00	19.278,63	11.322,
05/2002	6.806,50	4.288,10	2.518,41	08/2004	32.989,75	20.783,54	12.206,
06/2002	7.791,25	4.908,49	2.882,76	09/2004	38.862,00	24.483,06	14.378,
07/2002	9.017,75	5.681,18	3.336,57	10/2004	37.039,50	23.334,89	13.704,
08/2002	8.835,00	5.566,05	3.268,95	11/2004	60.873,25	38.350,15	22.523,
09/2002	13.154,25	8.287,18	4.867,07	12/2004	50.763,75	31.981,16	18.782,
10/2002	13.250,00	8.347,50	4.902,50	TOTAIS	327.409,25	206.267,83	121.14,
11/2002	11.603,75	7.310,36	4.293,39				
12/2002	25.538,25	14.829,10	8.709,15				
TOTAIS	134.347,75	83.379,09	48.968,67				

A fiscalização registrou as seguintes assertivas no Termo de Verificação da Infração, fl. 02, quanto a forma de atuação das duas pessoas jurídicas:

"Pelo exposto, apurou-se que o BINGO CATANDUVA, é operado pelas promotoras INTERCEPT e ALEFER e, figurando como entidade desportiva a ASSOCIAÇÃO LINCOLN DE JUDÔ, que encontra em plena atividade "com autorização vencida", ressalte-se que o funcionamento do bingo era regulado pelo art. 59 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), que foi



revogado pelo art. 2º da Lei nº 9.981, de 2000 (Lei Maguito Vilela), a partir de 31/12/2001.

Em 25 de maio de 2006, a recorrente apresentou uma planilha onde registram os valores denominados **entrada, saída, a leitura e as parcelas de receitas pertencentes à ALEFER e INTERCEPT.**

Com base nestas informações a fiscalização estimou a receita omitida, sob o fundamento de que se o ganho da autuada era de 37% a receita bruta total seria de 100%, mediante o seguinte cálculo:

MÊS	ENTRADA	SAÍDA	LEITURA	RECEITA INTERCEPT (informada)	%	RECEITA CALCULADA INTERCEPT	RECEITA BRUTA (trimestral)
05/2001	28.605,00	22.764,25	5.840,75	2.161,08	37%	10.583,85	30.776,16
06/2001	53.763,00	42.788,00	10.975,00	4.060,75	37%	19.892,31	
07/2001	71.086,00	56.336,25	14.749,75	5.457,41	37%	26.301,82	
08/2001	26.202,00	20.852,25	5349,75	1.979,41	37%	9.694,74	49.850,84
09/2001	37.444,00	29.798,75	7645,25	2.828,74	37%	13.854,28	
10/2001	101.651,00	92.075,00	9576,00	3.543,12	37%	37.610,87	
11/2001	63.027,25	57.501,00	5.526,25	2.044,71	37%	23.320,08	79.189,34
12/2001	49.347,00	38.306,25	11.040,75	4.085,08	37%	18.258,39	
2001	431.125,25	360.421,75	70.703,50	26.160,30		159.516,34	
01/2002	138.388,50	127.494,25	10.984,25	4.030,87	37%	51.203,75	128.784,61
02/2002	56.169,00	49.752,75	6.416,25	2.374,01	37%	20.782,53	
03/2002	153.509,00	145.207,25	8.301,75	3.071,65	37%	56.798,33	
04/2002	126.174,00	113.435,25	12.738,75	4.713,34	37%	46.684,38	169.094,63
05/2002	210.806,00	203.999,50	6.806,50	2.518,41	37%	77.998,22	
06/2002	120.032,50	112.241,25	7.791,25	2.882,76	37%	44.412,03	
07/2002	197.694,00	188.676,25	9.017,75	3.336,57	37%	73.146,78	212.235,33
08/2002	194.662,00	185.827,00	8.835,00	3.268,95	37%	72.024,94	
09/2002	181.253,00	168.098,75	13.154,25	4.867,07	37%	67.063,61	
10/2002	259.875,00	246.625,00	13.250,00	4.902,50	37%	96.153,75	283.273,11
11/2002	223.678,00	212.074,25	11.603,75	4.293,39	37%	82.760,86	
12/2002	282.050,00	258.511,75	23.538,25	8.709,15	37%	104.358,50	
	2.144.291,00	2.011.943,25	132.437,75	48.968,67		793.387,68	793.387,68
01/2003	277.675,00	265.976,25	11.698,75	4.328,54	37%	102.739,75	326.445,64
02/2003	326.560,5	313.929,50	12.631,00	4.673,47	37%	120.827,39	
03/2003	278.050,00	270.078,25	7.971,75	2.949,55	37%	102.878,50	
04/2003	30.540,00	19.028,50	11.511,50	4.259,26	37%	11.299,80	50.596,76
05/2003	50.317,00	37.866,75	12.450,25	4.606,59	37%	18.617,29	
06/2003	55.891,00	44.454,25	11.436,75	4.231,60	37%	20.679,67	
07/2003	59.666,00	40.300,75	19.365,25	7.165,14	37%	22.076,42	60.473,91
08/2003	54.394,00	44.751,00	9.643,00	3.567,91	37%	20.125,78	
09/2003	49.383,00	25.549,50	23.833,50	8.818,40	37%	18.271,71	
10/2003	40.107,50	28.995,00	11.112,50	4.111,63	37%	14.839,78	46.555,44
11/2003	69.206,00	55.078,75	14.127,25	5.227,08	37%	25.606,22	
12/2003	16.512,00	8.762,25	7.749,75	2.867,41	37%	6.109,44	
TOTAIS	1.308.302,00	1.154.770,75	153.531,25	56.806,58		484.071,75	484.071,75

Como se vê, a receita bruta da INTERCEPT foi calculada por estimativa e fundada nas informações fornecida pela mesma e pela ALEFER e com base na presunção de que a INTERCEPT teria direito a 37% do valor da entrada embora o sujeito passivo tenha esclarecido que o bingo era operado com a ALEFER.

A conclusão adotada pela autoridade lançadora e homologada pela autoridade julgadora de 1º grau está baseada em simples presunção e cuja premissa não estão coerente com os fatos informados pelo sujeito passivo e objeto de registro efetuado pela fiscalização no Termo de Verificação da Infração.

Os argumentos expostos pela recorrente de que o valor da entrada seria apenas o valor inserido nas máquinas de vídeo bingo e o valor da saída não representa o prêmio auferido pelo jogador e que o valor da entrada representa apenas o valor inserido e que pode ser retirado e inserido na outra máquina ou, o jogador que está com pouca sorte, dar saída de valores e vai embora.

Desta forma, a entrada não representa a receita bruta da INTERCEPT e nem da ALEFER e, além disso, como há uma seqüência de entrada e saída, somente a diferença que também é denominado de LEITURA na máquina representaria o montante do ingresso financeiro.

Na seqüência e tendo em vista que apenas a diferença ou a LEITURA constitui o ingresso financeiro, apenas a parcela de 37% constitui a receita da INTERCEPT já que a parcela de 63% pertence à ALEFER.

O Presidente da Associação Lincoln de Judô firmou declaração no sentido de que o bingo de Catanduva é operado pelas empresas INTERCEPT e pela ALEFER, que opera a mesma atividade, especificamente na parte de salão (venda das cartelas, etc) que, do valor total da movimentação financeira, é repassado mensalmente para a Associação 7%.

As fls. 53, consta que a procuradora da recorrente entregou para a fiscalização, as cópias dos extratos, do período de 02/07/2002 a 27/09/2004, da ALEFER PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA, mas não foi tomado qualquer providência relativamente a esta empresa que recebe o valor correspondente a entrada.

Como se vê, existe uma íntima relação entre a INTERCEPT e a ALEFER para operacionalização de jogos de bingo e, aparentemente são empresas ligadas, mas são duas pessoas jurídicas distintas.

Ora, se a atividade de bingo era realizada por INTERCEPT e ALEFER em nome da Associação Lincoln de Judô que alugava as máquinas de vídeo bingo e, ainda, se a ALEFER era responsável pelas **operações realizadas especificamente na parte de salão, inclusive a venda das cartelas** e, também era responsável pela totalidade da movimentação financeira, a conclusão adotada pela autoridade lançadora não coaduna com os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo.

De acordo com o disposto no § 1º, do artigo 845 do RIR/90, os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (art. 5.844, de 1943, art. 79, § 1º).

A fiscalização, em nenhuma fase processual ou durante a auditoria desqualificou as atividades que foram ou seriam desenvolvidas pela ALEFER e, sem qualquer justificativa ou motivação suficiente, imputou à INTERCEPT o montante equivalente à 37% do valor das entradas nas máquinas.



Por outro lado, a fiscalização informou que a autorização para a realização de bingo não foi renovado e, portanto, a INTERCEPT ou Associação Lincoln de Judô, não esta autorizado para a realização de bingo, na forma da lei.

Entretanto, a fiscalização não desqualificou as operações de bingo, ou seja, não demonstrou e nem comprovou que o jogo de bingo teria sido desvirtuado a ponto de alocar todos os ingressos pela venda de cartelas como receita bruta da empresa INTERCEPT.

Desta forma, não há como negar que a atividade desenvolvida pela INTERCEPT era de fato um jogo de bingo permanente ou de vídeo bingo, operado por uma contratada e onde as cartelas eram vendidas pela ALEFER.

Em se tratando de bingo permanente ou vídeo bingo, mesmo não autorizado, existia certas regras como o pagamento de premio para o(s) ganhador(es) e no caso destes autos, não há qualquer referencia à falta de pagamento de prêmios para subsistir a presunção de que todos os ingressos pela venda de cartelas seriam receitas operacionais da INTERCEPT.

Se houve pagamento de prêmios e este fato parece incontestável porque a própria fiscalização não desqualificou a atividade de bingo, emerge claro que a receita operacional da autuada seria o valor correspondente a 37% do valor dos ingressos financeiros já que a diferença de 63% corresponderia aos prêmios pagos ou corresponderia a atividade desenvolvida pela ALEFER nos salões pela venda de cartelas.

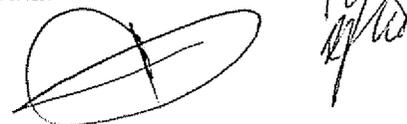
Uma operadora de jogos de bingo, quando vende as cartelas, tem um ingresso financeiro que, ainda não constitui receita operacional. O objetivo da INTERCEPT é a prestação de serviços de bingo e, portanto somente quando é realizado o sorteio e pago o prêmio, ocorre o fato gerador da prestação de serviços, no valor correspondente a 37% dos ingressos financeiros.

Antes da consumação do jogo de bingo, o ingresso financeiro corresponde muito mais uma responsabilidade pela realização do sorteio e nem constitui receitas porque a cartela pode ser repassada para outros jogadores ou até ser revolvidos para a operadora de bingo.

Consoante o disposto no artigo 279, o conceito da receita bruta está delimitada nos seguintes termos:

"Art. 279 – A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44 e Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12)."

Ora, se as cartelas eram vendidas por ALEFER, para a INTERCEPT a receita bruta seria apenas o **resultado auferido nas operações de conta alheia**, ou seja, apenas a parcela correspondente a 37% que corresponde aos serviços prestados pela INTERCEPT após a segregação dos ingressos financeiros da ALEFER e que saíram a titulo de pagamento de premio e caso queira examinar por um outro ângulo resultaria que a prestação de serviço seria a realização de bingo e desta forma, a venda de cartela não representa prestação de serviços, mas sim a venda de uma mercadoria denominada cartela e, aí, o percentual de lucro arbitrado não poderia ser de 38,4%, mas sim, de 8% da receita bruta.



Desta forma, a receita bruta da recorrente seria apenas aquela parcela declarada como recebida pela INTERCEPT correspondente a 37% do montante total da coluna denominada LEITURA e não 37% do valor da venda de cartelas ou valor da entrada registrada na máquina.

Pelo exposto, sou pelo provimento parcial do recurso voluntário para excluir das receitas imputadas como omitidas as parcelas estimadas pela fiscalização, de forma indireta, mantendo o arbitramento de lucro sobre a receita informada como própria pela INTERCEPT e correspondente a 37% do valor constante da coluna denominada LEITURA, como segue:

TRI/ANO	AUTUADA	RECEITA INFORMADA	RECEITA EXCLUÍDA	RECEITA TRIBUTADA
2º TRIM/2001	30.776,16	6.221,83	24.554,33	6.221,83
3º TRIM/2001	49.850,84	10.265,56	39.585,28	10.265,56
4º TRIM/2001	79.189,34	9.672,91	69.516,43	9.672,91
1º TRIM/2002	128.784,61	9.476,53	119.308,08	9.476,53
2º TRIM/2002	169.094,63	10.114,51	158.980,12	10.114,51
3º TRIM/2002	212.235,33	11.472,59	200.762,74	11.472,59
4º TRIM/2002	283.273,11	17.905,04	265.368,07	17.905,04
1º TRIM/2003	326.445,64	11.951,56	314.494,08	11.951,56
2º TRIM/2003	50.596,76	13.097,45	37.499,31	13.097,45
3º TRIM/2003	60.473,91	19.551,45	40.922,46	19.551,45
4º TRIM/2003	46.555,44	12.206,12	34.349,32	12.206,12
TOTAIS	1.437.275,77	131.935,55	1.305.340,22	131.935,55

2.3 – Dupla tributação das receitas omitidas: como 37% da LEITURA e como depósitos bancários sem comprovação da origem.

A recorrente argumentou que a imputação de omissão de receitas com base em depósitos bancários sem comprovação de origem estaria sendo tributada em duplicidade com as receitas consideradas omitidas e determinadas com base em leituras de vídeo bingo.

Efetivamente, este argumento é relevante e merece acolhida posto que, efetivamente, se todos os depósitos bancários foram considerados receitas omitidas e ao mesmo tempo calculou a receita omitida, também, com base em registros de vídeo bingo, as duas receitas podem estar sendo tributadas em duplicidade.

A planilha abaixo demonstra como foram tributadas as receitas consideradas omitidas:

TRI/ANO	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Prestação de Serviços	Depósitos Bancários
2ºTRIM/2001	Receitas Omitidas – por presunção	6.221,83	0
3ºTRIM/2001	Receitas Omitidas – por presunção	10.265,56	0
4ºTRIM/2001	Receitas Omitidas – por presunção	9.672,91	426.121,70
TOTAL/2001		26.160,30	426.121,70
1ºTRIM/2002	Receitas Omitidas – por presunção	9.476,53	210.650,33
2ºTRIM/2002	Receitas Omitidas – por presunção	10.114,51	327.678,19
3ºTRIM/2002	Receitas Omitidas – por presunção	11.472,59	293.570,35
4ºTRIM/2002	Receitas Omitidas – por presunção	17.905,04	390.362,68
TOTAL/2002		48.968,67	1.222.261,55
1ºTRIM/2003	Receitas Omitidas – por presunção	11.951,56	411.163,16
2ºTRIM/2003	Receitas Omitidas – por presunção	13.097,45	3.994,00
3ºTRIM/2003	Receitas Omitidas – por presunção	19.551,45	4.571,00

4ºTRIM/2003	Receitas Omitidas – por presunção	12.206,12	5.240,00
TOTAL 2003		56.806,58	424.968,16
TOTAL/AUTO		131.935,55	2.072.351,41

Conforme demonstrativo acima, no 4º trimestre de 2001, no 1º a 4º trimestre de 2002 e no 1º trimestre de 2003, as receitas omitidas e correspondentes a prestação de serviços gerais estão contidas nas receitas consideradas omitidas e apuradas com base em depósitos bancários de origem não comprovada e no período de 2º trimestre a 4º trimestre de 2003, as receitas consideradas omitidas por depósitos bancários estão contidas nas receitas omitidas relativas à prestação de serviços gerais.

As duas infrações referem-se à omissão de receitas que representam receitas não contabilizadas e, portanto, a menos que a fiscalização demonstre que cada infração subsiste independentemente da tributação da outra omissão de receitas, deve ser considerado que a receita omitida a menor está contida na receita omitida a maior, no mesmo período.

Este entendimento consta de reiteradas decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes e entre outros acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas⁷

"IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA. Constatado que houve inclusão em duplicidade de mesmo montante em dois itens do auto de infração relativos à omissão de receitas, deve ser afastada a exigência correspondente à receita omitida indevidamente incluída no item que não compreende a matéria. **Recurso de ofício negado.**" (Ac. 108-07.992, de 20/10/2004).

"IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PERÍODO EM QUE SE VERIFICOU OMISSÃO COM PROVA E POR PRESUNÇÃO LEGAL. DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO. Não se admite a duplicidade de tributação de receita omitida, detectada por presunção legal e por prova, no mesmo período-base. É muito provável que a receita omitida detectada por presunção (depósito bancário) seja a mesma verificada por Nota Fiscal de Venda não registrada. Com efeito, o valor correspondente à venda não registrada pode corresponder ao depósito na conta bancária, cuja origem o contribuinte não comprovou durante a fiscalização." (Ac. 108-09.195, de 24/01/2007).

"OMISSÃO DE RECEITAS. DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO. A acusação de omissão de receitas em razão de pagamentos não contabilizados e em falta de comprovação da origem de depósitos em conta corrente bancária, se os pagamentos foram contra a mesma conta corrente implica duplicidade de tributação." (Ac. 101-94.483, de 29/01/2004).

"IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. PERÍODO EM QUE SE VERIFICOU A OMISSÃO COM PROVA. DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO. Não se admite a presunção de omissão de receita, ainda que legal, quando no mesmo período-base a fiscalização tenha comprovado omissão de receita por nota fiscal não escriturada e/ou nota fiscal calçada. É razoável a ocorrência de duplicidade de apuração de

⁷ BRASIL. Conselhos de Contribuintes. Disponível em www.conselhos.fazenda.gov.br e acesso em 11/04/2008.

receita omitida, o que deve ser afastada, tendo em vista que o tributo pode ter natureza sancionatória." (Ac. 108-07.523, de 10/09/2003).

De todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito de constituir crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL no 2º trimestre do ano-calendário de 2001 e crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e COFINS do período de 30/05/2001 e 31/07/2001, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

a) reduzir o valor da **receita bruta omitida (prestação de serviços gerais)** para fins arbitramento de lucro (IRPJ e CSLL), nos seguintes trimestres

TRIMESTRES ANOS	AUTO DE INFRAÇÃO	EXCLUÍDA NESTA DECISÃO	BASE PARA ARBITRAMENTO
2º TRIM/2001	30.776,16	30776,16	DECADENTE
3º TRIM/2001	49.850,84	39.585,28	10.265,56
4º TRIM/2001	79.189,34	79.189,34	0
1º TRIM/2002	128.784,61	128.784,61	0
2º TRIM/2002	169.094,63	169.094,63	0
3º TRIM/2002	212.235,33	212.235,33	0
4º TRIM/2002	283.273,11	283.273,11	0
1º TRIM/2003	326.445,64	326.445,64	0
2º TRIM/2003	50.596,76	37.499,31	13.097,45
3º TRIM/2003	60.473,91	40.922,46	19.551,45
4º TRIM/2003	46.555,44	34.349,32	12.206,12
TOTAIS	1.437.275,77	1.382.155,19	55.120,58

b) reduzir as **bases de cálculo (prestação de serviços gerais)** para incidência de COFINS e PIS/FATURAMENTO, nos seguintes meses:

MÊS/ANO	AUTO DE INFRAÇÃO	EXCLUÍDA NESTA DECISÃO	TRIBUTAÇÃO MANTIDA
05/2001	10.583,85	10.583,85	DECADENTE
06/2001	19.892,31	19.892,31	DECADENTE
07/2001	26.301,82	26.301,82	DECADENTE
08/2001	9.694,74	7.715,33	1.979,41
09/2001	13.854,28	11.025,54	2.828,74
10/2001	37.610,87	37.610,87	0
11/2001	23.320,08	23.320,08	0
12/2001	18.258,39	18.258,39	0
01/2002	51.203,75	51.203,75	0
02/2002	20.782,53	20.782,53	0
03/2002	56.798,33	56.798,33	0
04/2002	46.684,38	46.684,38	0
05/2002	77.998,22	77.998,22	0
06/2002	44.412,03	44.412,03	0
07/2002	73.146,78	73.146,78	0
08/2002	72.024,94	72.024,94	0
09/2002	67.063,61	67.063,61	0
10/2002	96.153,75	96.153,75	0
11/2002	82.760,86	82.760,86	0
12/2002	104.358,50	104.358,50	0
01/2003	102.739,75	102.739,75	0
02/2003	120.827,39	120.827,39	0
03/2003	102.878,50	102.878,50	0
04/2003	11.299,80	7.040,52	4.259,28
05/2003	18.617,29	14.010,70	4.606,59
06/2003	20.679,67	16.448,07	4.231,60
07/2003	22.076,42	14.911,28	7.165,14

08/2003	20.125,78	16.557,87	3.567,91
09/2003	18.271,71	9.453,31	8.818,40
10/2003	14.839,78	10.728,15	4.111,63
11/2003	25.606,22	20.379,14	5.227,08
12/2003	6.109,44	3.242,03	2.867,41
TOTAIS	1.436.975,77	1.387.312,58	49.663,19

c) excluir as receitas omitidas (depósitos bancários sem comprovação de origem) para fins de arbitramento de lucro (IRPJ e CSLL) nos 2º, 3º e 4º trimestre de 2003, nos valores de R\$ 3.994,00, R\$ 4.571,00 e R\$ 5.240,00;

d) excluir as bases de cálculo (depósitos bancários sem comprovação de origem), para fins de incidência de COFINS e PIS/FATURAMENTO, no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2003, respectivamente de R\$ 11.299,80, R\$ 18.617,29, R\$ 20.679,67, R\$ 22.076,42, R\$ 22.076,42, R\$ 20.125,78, Cr\$ 18.271,71, R\$ 14.839,78, R\$ 25.606,22 e R\$ 6.109,44;

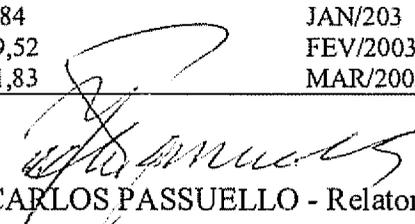
e) reduzir o percentual da multa de lançamento de ofício de 150% para 75%.

f) remanesce a tributação das seguintes receitas brutas sobre as quais devem ser arbitrados os lucros, para fins de incidência de IRPJ e CSLL:

TRIMESTRES ANOS	RECEITA BRUTA (arbitramento de lucro)	TRIMESTRES ANO	RECEITA BRUTA (arbitramento de lucro)
3º TRIM/2001	10.265,56	4º TRIM/2002	390.362,68
4º TRIM/2001	426.121,70	1º TRIM/2003	411.163,16
1º TRIM/2002	210.650,33	2º TRIM/2003	13.097,45
2º TRIM/2002	327.678,19	3º TRIM/2003	19.551,45
3º TRIM/2002	293.570,35	4º TRIM/2003	12.206,12

g) além das parcelas tributadas no item 'b' acima, remanesce a tributação das parcelas de receitas consideradas omitidas (depósitos bancários), para fins de incidência de COFINS e PIS/FATURAMENTO:

MÊS/ANO	RECEITA BRUTA	MÊS/ANO	RECEITA BRUTA
OUT/2001	33.137,18	JUL/2002	122.924,47
NOV/2001	28.870,20	AGO/2002	91.632,21
DEZ/2001	364.114,32	SET/2002	79.013,67
JAN/2002	49.203,34	OUT/2002	102.729,20
FEV/2002	66.162,43	NOV/2002	116.933,40
MAR/2002	95.284,56	DEZ/2002	170.700,08
ABR/2002	78.486,84	JAN/2003	191.598,13
MAI/2002	132.459,52	FEV/2003	137.338,83
JUN/2002	116.731,83	MAR/2003	82.226,20


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - Relator



Voto Vencedor

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Redator Designado

Respeitada a solidez dos argumentos trazidos pelo ilustre Conselheiro Relator, este Colegiado, amparado pelas razões de fato e de direito adiante expostas, houve por bem discordar, em parte, dos fundamentos que indicavam o provimento parcial, em maior extensão, do recurso voluntário interposto.

O ponto de divergência centrou-se na aplicação da multa qualificada e, por decorrência, na inocorrência de caducidade do direito de a Fazenda promover os lançamentos tributários.

Entendeu o Colegiado que os elementos reunidos pela autoridade autuante autorizaram a aplicação da multa qualificada, não merecendo guarida a argumentação de que teria ocorrido, no caso, presunção de dolo.

Discordou a Turma Julgadora do entendimento de que a Fiscalização não teria comprovado e nem demonstrado a ocorrência da prática de procedimento capaz de qualificar a conduta como dolosa.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 592/606), a contribuinte, relativamente às obrigações tributárias a que estava submetida, prestou as seguintes informações à Receita Federal:

ANO-CALENDÁRIO DE 2001: declarou-se INATIVA (fls. 248/249);

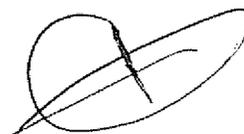
ANO-CALENDÁRIO DE 2002: apresentou declaração pelo LUCRO PRESUMIDO (fls. 250/282) com valores ínfimos de RECEITA BRUTA (declarou que auferiu, em cada um dos trimestres, R\$ 9.000,00);

ANO-CALENDÁRIO DE 2003: apresentou declaração pelo LUCRO REAL toda ZERADA (fls. 283/329);

Não obstante tais informações, a Fiscalização apurou, com base em planilha apresentada pela própria contribuinte (Termo de Verificação Fiscal, fls. 603 e seguintes), auferimento de receita no período de maio de 2001 a dezembro de 2003.

Trata-se, para a Turma Julgadora, de prova direta de omissão de receitas, o que justifica a aplicação da penalidade qualificada.

Ressaltou-se, ainda, que não se poderia imputar simples “erro” da contribuinte na transmissão das informações ao Fisco, visto que aquele que auferir receitas e se declara inativo ou nada informa em determinado ano, ou mesmo consigna quantias exatas que não guardam qualquer relação com os resultados efetivamente auferidos, demonstra, por meio dessas condutas, o intuito deliberado de subtrair parcela (ou até mesmo a totalidade) das receitas auferidas da incidência dos tributos e contribuições devidos.



Correta, para o Colegiado, a assertiva da autoridade autuante de que “o artifício doloso ficou comprovado pelo fato de, sistematicamente (maio de 2001 a dezembro de 2003) e premeditadamente ilícita, o contribuinte omitir, ao conhecimento da autoridade fazendária, seu faturamento efetivamente auferido constante no livro Diário da sua escrituração contábil (fls. 349/405), no intuito de retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador”.

Cabe observar que a multa em questão (qualificada) só foi aplicada sobre a parcela da receita apurada com bases nos controles colhidos pela autoridade fiscal junto a empresa, ou seja, sobre a parte da receita que derivou de depósitos bancários de origem não comprovada foi aplicada multa de setenta e cinco por cento.

A partir da proposição de desqualificação da multa, o ilustre Conselheiro Relator conduziu seu voto no sentido de reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos no período de 30 de maio a 31 de julho de 2001.

Entretanto, restabelecida a multa qualificada e, considerando que, presente o dolo, o prazo decadencial é regido pelo disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, descabe falar, no caso vertente, em caducidade do direito de constituir créditos tributários.

Com efeito, a ciência dos autos de infração foi efetivada em 08 de agosto de 2006 (fls. 587, 617, 632 e 647) e os lançamentos tributários alcançaram fatos geradores ocorridos nas seguintes datas:

IRPJ e CSLL (LUCRO ARBITRADO)

30.06.2001

30.09.2001

31.12.2001

2002 (todos os trimestres) e 2003 (todos os trimestres)

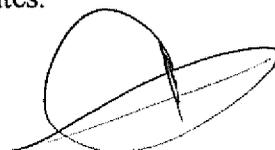
PIS/COFINS

31.05.2001 a 31.12.2003

Diante disso, obedecida a regra preconizada pelo inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, o termo fatal para constituição dos créditos seria 31 de dezembro de 2006.

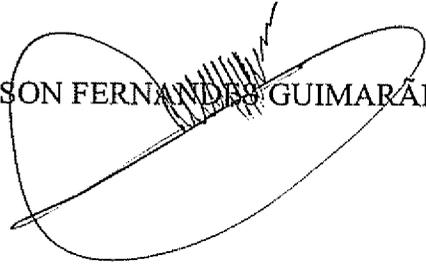
Nesse diapasão, decidiu o Colegiado, pelo voto de qualidade, a partir da manutenção da MULTA QUALIFICADA, considerar devido os valores relativos ao período de maio a julho de 2001, devendo-se atentar, contudo, que a Turma Julgadora acolheu, por unanimidade, o argumento do Conselheiro Relator de que a receita bruta da contribuinte seria apenas a parcela declarada como recebida, correspondente a 37% do montante total da coluna denominada LEITURA nas planilhas apresentadas, e não 37% do valor da venda de cartelas (valores consignados na coluna ENTRADA das referidas planilhas).

Assim, os valores originais restabelecidos e que devem ser adicionados aos mantidos no voto vencido são os seguintes.



a) para fins de IRPJ e CSLL: a receita tributável de R\$ 6.221,83, relativo ao 2º trimestre de 2001; e

b) para fins de PIS e COFINS: as receitas tributáveis de R\$ 2.161,07, R\$ 4.060,76 e R\$ 5.457,40, correspondentes aos meses de maio, junho e julho de 2001, respectivamente.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Redator Designado